



S. R.
 REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 ADMITIDO NUMERE-SE E
 FUBLIQUE-SE
 Baixa à Comissão Defensora
 e Legislativa
 24, 7, 80
 Para parecer até 28, 7, 80
 O Presidente.
[Signature]

Senhor Presidente da Assembleia
 Regional dos Açores

HORTA

1327
 pp. 20-PP

22 JUL 1980

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

Realência:

Para os fins convenientes, junto envio a V.Ex^a. a proposta de decreto regional, sobre a difusão de notas oficiosas através da RDP e RTP, aprovada pelo Governo Regional, em 16 de Julho de 1980.

Com respectivos imprimíveis.

ASSEMBLEIA REGIONAL
 AÇORES
 Entrada N.º 536 Data 1980-07-24
 102

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

[Signature]
 JOÃO BOSCO MOTA AMARAL

ANEXO: 1 exemplar

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
 Título: *Proposta de Decreto Regional*
 Ass.: *Difusão de notas oficiosas através da RDP e RTP.*
 Entrada n.º *20/80* de *24/07/80.*
 Arquivo n.º _____
 O Responsável
[Signature]
 LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

A Lei n.º 75/79, de 29 de Novembro (Lei da Radiotelevisão) é omissa quanto aos órgãos de governo próprio dos Açores.

O mesmo acontece com a Lei n.º 60/79, de 18 de Setembro, que regula a difusão de notas oficiosas.

É necessário legislar sobre a matéria em causa, aplicando princípios idênticos aos que vigoram para os órgãos de soberania.

Nestes termos, o Governo apresenta à Assembleia Regional, a seguinte proposta de decreto regional:

ARTIGO 1.º

Os Centros Regionais dos Açores da RDP e da RTP divulgarão na íntegra, obrigatória e gratuitamente, com o devido relevo e a máxima urgência, as mensagens e comunicados cuja difusão seja solicitada pela Assembleia Regional, bem como nos termos do presente diploma, as notas oficiosas provenientes do Presidente do Governo Regional.

ARTIGO 2.º

Em situações que pela sua natureza justifiquem a necessidade de informação oficial, pronta e generalizada, designadamente em situações de emergência, o Governo Regional poderá recorrer à publicação de notas oficiosas dentro dos limites estabelecidos no presente diploma.

ARTIGO 3.º

1 - As notas oficiosas do Governo Regional, ou de qualquer departamento governamental, deverão mencionar expressamente a aprovação do Conselho



S. R.
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

do Governo ou do Presidente do Governo.

2 - As publicações informativas diárias, a radiodifusão e a televisão não poderão recusar a inclusão de notas oficiosas desde que provenham do Gabinete do Presidente do Governo e mencionem expressamente essa qualificação.

3 - Caso o repute necessário, o Governo Regional poderá recorrer à Agência Noticiosa Portuguesa (ANOP, E.P.) para a divulgação do texto integral das notas oficiosas.

ARTIGO 4º.

As notas oficiosas são de divulgação obrigatória e gratuita nos meios de Comunicação Social referidos no nº. 2 do artº. 3º. desde que não excedam:

- a) 500 palavras para a informação escrita;
- b) 300 palavras para a informação radiodifundida;
- c) 200 palavras para a informação televisiva.

ARTIGO 5º.

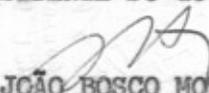
1 - A designação de nota oficiosa deve ser expressa e adequadamente mencionada nos diferentes meios de Comunicação Social.

2 - As notas oficiosas deverão ser impressas em corpo normalmente utilizado pelo jornal nos textos de informação e incluídas em páginas de informação e, no caso da informação radiodifundida e televisiva, deverão ser divulgadas num dos principais serviços noticiosos.

ARTIGO 6º.

A inclusão de matéria objectivamente ofensiva ou inverídica em nota oficiosa origina direito de resposta, nos termos da legislação aplicável.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL


JOÃO BOSCO MOTA AMARAL